



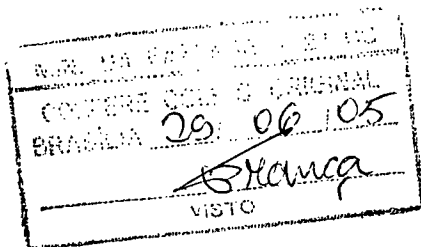
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	32 / 02 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.021164/95-91
Recurso nº : 129.000
Acórdão nº : 204-00.142

Recorrente : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS – ANISTIA DO ART. 20 DA MP Nº 66/2002.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos associados a fatos geradores ocorridos até 31.12.1994 e que não tenham sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.1995, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o último dia anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

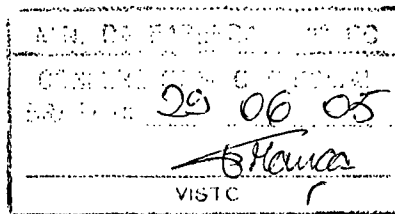
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.021164/95-91
Recurso nº : 129.000
Acórdão nº : 204-00.142

Recorrente : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração novembro de 1994 a maio de 1995, entendendo o Fisco que a compensação dos valores pagos com alíquota superior a 0,5% de Finsocial não foram suficientes para quitar esses débitos, sendo, portanto, indevida a mesma.

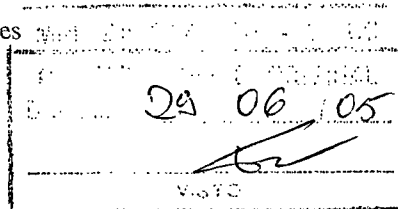
Impugnado o lançamento, houve desistência da impugnação (fl. 160), tendo o contribuinte recolhido, em 29.11.2002, os valores (fls. 167/173) com espedeque no benefício concedido pelo artigo 20 da Medida Provisória nº 66/2002 e artigo 14 da MP nº 75/2002. Ocorre que a equipe de acompanhamento e análise de medidas judiciais da DRF em São Paulo – SP indeferiu o pedido em relação aos períodos de novembro e dezembro de 1994, sob o fundamento de que não teria havido recolhimento integral dos valores por não terem computado os juros sobre a multa, com base no Parecer SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02/04/98. Manifestando sua inconformidade sobre tal decisão, a 1ª Turma da DRJ-I em São Paulo - SP, indeferiu a mesma.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que seria inaplicável juros sobre multa por entender que o conceito de multa não estaria abrangido no conceito de crédito tributário, aduzindo que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 respalda sua posição, devendo ser aplicado retroativamente por ser norma mais benigna a si. Por fim, pugna pela aplicação do ADN 01/1997, vez articular que não há distinção entre multa de ofício e multa de natureza moratória.

É o relatório.



Processo nº : 10880.021164/95-91
Recurso nº : 129.000
Acórdão nº : 204-00.142



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão, pela suas próprias bem lançadas razões.

Não tenho dúvidas, ao contrário da recorrente, que a multa de ofício constitui o crédito tributário, nos termos do § 1º do artigo 113 do CTN, muito embora incontestado que não tenha natureza de tributo.

Assim, não identifico equívoco nas conclusões do Parecer COSIT 28, de 02.04.1998, eis que, como bem assentado no *decisum* guerreado, entendeu pela incidência da Taxa SELIC sobre multa de ofício associada a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997 e até 31.12.1994, sendo que em relação a esses últimos caso não tivessem sido objeto de parcelamento até 31.08.1995.

Ocorre que o legislador ao procurar estirpar do sistema pátrio o instituto da correção monetária, utlizou-se disfarçadamente da Taxa SELIC como verdadeiro índice a atualizar o tributo, embora carimbada sob o *nomem* de juros. E, justamente por isso, determinou que em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.1994 que quando de sua conversão em real sobre eles incidiriam a taxa a referida Taxa SELIC (arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002).

Dessa forma entendo escoreita a conclusão do aludido Parecer administrativo que asseverou:

3Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, desde que estejam associadas a:

...

b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

De igual sorte, afasto a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, eis que, também já asseverada na r. decisão, a expressão “*decorrente de tributos e contribuições*” deve ser entendida como débitos vinculados a tributos e contribuições, não havendo, por tal, falar-se em norma mais benéfica.

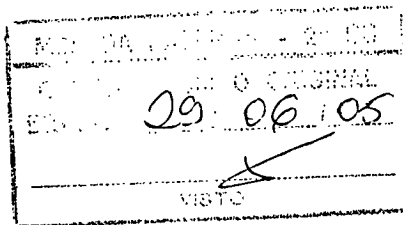
Por fim, igualmente, não identifico aplicação ao parágrafo único do artigo 100 do CTN, pois não há ato administrativo nesse sentido, e porque a referida citação ao “*Pergunta e Respostas*” refere-se à multa de mora em pagamento espontâneo. inaplicável à espécie.

CONCLUSÃO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.021164/95-91
Recurso nº : 129.000
Acórdão nº : 204-00.142



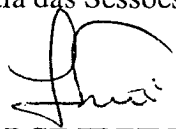
2º CC-MF
Fl. _____

Forte em todo exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


JORGE FREIRE //